



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13808.003561/00-54
Recurso nº : 159.990
Matéria : IRPJ E OUTRO Ex(s): 1998
Recorrente : TEVERE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S. A
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP-I
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2007
Acórdão nº : 105-16.623

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando o recorrente não ataca a intempestividade. Expediente normal é aquele de prévio conhecimento do público, assim nos dias em que houver atendimento ao público em um período do dia, desde que previamente sabido, considera-se normal.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TEVERE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S. A.**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por precepto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplente convocado), WALDIR VEIGA ROCHA e IRINEU BIANCH. Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

FL.

Processo nº : 13808.003561/00-54
Acórdão nº : 105-16.623

Recurso nº : 159.990
Recorrente : TEVERE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S. A

RELATÓRIO

TEVERE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S. A, já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ em São Paulo SP-I, contida no acórdão de nº 16-12.655 de 08 de março de 2007, que julgou procedente em parte o lançamento.

Tratam os lançamento sem crédito tributário, redundando em redução de prejuízo a compensar e base de cálculo negativa da CSLL, em virtude de constatação de baixa indevida de lucro inflacionário e falta realização de lucro inflacionário, tudo conforme TVF e autos de infrações de folhas 19 a 25.

Os autos de infrações contêm a descrição dos fatos e o enquadramento legal.

Inconformado o contribuinte apresentou impugnação ao feito, argumentando em síntese o seguinte.

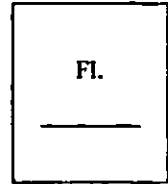
Decadência do direito de revisar lançamento ocorrido em 1.992, cita jurisprudência deste Conselho.

Quanto ao mérito faz histórico dos fatos e diz ser necessária à atividade da empresa, cita jurisprudência.

Aponta equívoco numérico em relação à suposta base de cálculo do auto de infração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**



Processo nº : 13808.003561/00-54
Acórdão nº : 105-16.623

Quanto à glosa do lucro inflacionário baixado em decorrência da cisão parcial, diz que os contratos foram registrados na JUCESP, e ainda que não houvesse a cisão ocorreu a decadência do direito de lançar.

Quanto à CSLL diz ser aplicáveis as razões trazidas em relação ao IRPJ, por ser reflexa.

A 3ª Turma da DRJ em São Paulo SP-I julgou procedente em parte o lançamento, com base na legislação que lastreara as autuações, tendo admitido a parte relativa à cisão.

Ciente da Decisão de Primeira Instância em 11 de maio de 2007, sexta feira conforme AR de fl. 256, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 13 de junho de 2007 conforme carimbo da ARF São Roque SP, fl. 263.

Inconformada com a decisão, a empresa apresenta recurso voluntário onde repete as argumentações da inicial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13808.003561/00-54
Acórdão nº : 105-16.623

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 11 de maio de 2007, sexta feira, conforme AR constante da página 256, tendo início o prazo para interposição de recurso dia 14 de maio de 2007 segunda feira, e vencimento em 12 de junho de 2007 terça feira.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão de primeira instância em 13 de junho de 2007, conforme carimbo da unidade de origem apostado na folha 263.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 12 de junho de 2007, sendo, portanto o recurso apresentado em 13 de junho do mesmo ano intempestivo e, nos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Fl.

Processo nº : 13808.003561/00-54

Acórdão nº : 105-16.623

termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão de primeira instância passou a ser definitiva.

Considerando que não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão recorrida.

Deixo de conhecer do apelo por preempção.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2007


JOSE CLÓVIS ALVES